



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 325-C, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das Emendas da Comissão de Educação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas n.ºs 1 e 2 da Comissão de Educação (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material escolar e didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII deve incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus arts. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF), sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF):

“I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento nacional;

III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para fazer cumprir os objetivos do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, os administradores públicos devem proporcionar acesso o mais igual possível a todos, evitando práticas que reforcem ou instaurem desigualdades em suas esferas de atuação. Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público.

Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido é que a Constituição Federal estabelece um rol não exclusivo de programas suplementares ao ensino (CF/88, art. 208, VII).

Sobre a temática em questão, assim já vem se posicionando a Ação Educativa:

“Assim como ocorre em relação ao transporte escolar, podemos concluir que todos os estudantes da educação pública têm direito ao material didático-escolar gratuito. Esta é a única forma de se

assegurar, na prática, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, além de sua efetiva gratuidade. (...)

O uniforme também é considerado material didático escolar. Ainda hoje, muitas escolas públicas obrigam estudantes a usar uniforme (ou farda, como se diz em algumas regiões do Brasil) e não o oferecem de maneira gratuita. Tal medida pode configurar uma discriminação em função da renda, pois tende a excluir o estudante sem condições de adquiri-lo. Por esse motivo, o uniforme só pode ser obrigatório se a escola ou o sistema de ensino o fornece gratuitamente e em quantidade e qualidade adequadas. (...)"

Por fim, é irregular na rede pública a cobrança de taxa ou "contribuição" para a realização de provas, recuperações, históricos, declarações etc. Também se proíbe nas escolas da rede pública a exigência de lista de material (como papel, cola, lápis, giz, etc.) paga pelos pais, mães ou responsáveis". (AÇÃO EDUCATIVA; PLATAFORMA DHESCA. Direito Humano à Educação, 2009).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) avançou muito em termos de acesso ao ambiente básico necessário e importante para a educação integral. No seu artigo 4º, apresenta um rol de obrigações do Estado em relação ao acesso de todos à educação. Entre esses, encontram-se no inciso VIII, a obrigação de programas suplementares que proporcionem igualdade de acesso, não apenas ao conteúdo educacional, mas aos meios por meio dos quais as pessoas poderão ter acesso à educação:

"VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

A maior parte desses programas suplementares são suportados pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Infelizmente, dois importantes meios de acesso igualitário à educação encontram-se negligenciados, principalmente porque não há uma diretriz nacional em relação a eles que obrigue estados e municípios a garanti-los: o uniforme escolar e o material escolar de expediente, ou seja, caneta, caderno, etc. Para algumas famílias, mesmo a não exigência de uniforme escolar representa um problema, já que a compra de calçados e roupas para todo o ano letivo pode representar um gasto importante, principalmente para famílias de baixa renda e com vários filhos em idade escolar.

Cabe observar, que ir à escola com um calçado em estado deteriorado, ou com roupas muito gastas ou rasgadas, implica golpe certeiro na autoestima do educando. O mesmo ocorre quando a criança não possui caderno ou lápis para acompanhar o processo de aprendizagem.

Apesar de existirem iniciativas de Municípios que garantem o kit escolar e o uniforme, não pode esta Casa Legislativa, que conta com competência para alterar a LDB, fechar os olhos para a necessidade de garantir o direito, a todos os alunos da rede pública de ensino básico, de vestimenta digna e material escolar suficiente, que proporcionem a experiência de educação saudável e igualitária.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita uma questão que merece ser tratada necessariamente na

legislação, não podendo ficar meramente à *mercê* da discricionariedade dos sistemas de ensino estaduais ou municipais.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

Deputado GOULART
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência

à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Goulart, dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica, propondo a alteração do inciso VIII do Art. 4º da Lei 9394/96.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O PL nº 325/15 pretende alterar o inciso VIII do Art. 4º da Lei 9394/96 (LDB), incluindo uniforme e material escolar no rol dos programas

suplementares garantidos como dever do Estado com educação escolar pública.

É bom lembrar que o uso do uniforme escolar originou-se da necessidade, por parte das escolas, de estabelecer uma identidade institucional, traduzida em suas cores, símbolos, nome e tradição. Assim, os alunos uniformizados são a imagem da escola, dentro e fora dela, e seu uso tornou-se obrigatório na maioria das instituições educacionais brasileiras.

Além de proporcionar grande praticidade aos alunos e economia para os pais, que evitam o desgaste diário de ter que escolher roupas adequadas para a escola, o uniforme constitui item de segurança ao facilitar o reconhecimento do aluno dentro e fora da instituição, por exemplo, nos transportes públicos, em seu trajeto diário, e nos passeios e visitas externas à escola.

Num país de tão grandes desigualdades sociais como o nosso, onde nem sempre os pais têm condições de arcar com os custos de manutenção dos filhos na escola, a padronização dos alunos trazida pelo uniforme escolar, nem sempre bem compreendida por alguns, é, no nosso entendimento, fundamental para a inserção dos estudantes mais carentes, tornando-os parte do grupo.

Como bem apontado pelo autor do projeto em tela, infelizmente, este importante meio de acesso igualitário à educação encontra-se hoje em dia negligenciado, principalmente porque não há uma diretriz nacional que obrigue a garanti-lo.

Assim, reconhecemos como meritória a iniciativa em apreço de incluir o direito a uniforme escolar em programas suplementares, explicitando-o na norma legal e com isto garantindo a todos os alunos da rede pública de ensino básico vestimenta digna que proporcione a experiência de educação saudável e igualitária.

Porém, consideramos que tal programa suplementar não deva ser considerado como despesa de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, assim como já não o são os programas de alimentação e assistência à saúde garantidos no mesmo Art. 4º. Por isto, propomos emenda acrescentando o uniforme escolar também ao Art. 71 da LDB., pois, sem dúvida, tais **programas assistenciais, suplementares**, são da maior importância e contribuem com os fins últimos da educação – **mas devem ser financiados pelas fontes próprias**.

Além disto, o projeto em tela propõe acrescentar ainda ao

artigo alterado a expressão “material escolar”, referindo-se, na justificção, a canetas, lápis, caderno etc, o que não consideramos necessário, pois a atual expressão “material didático-escolar” e ainda o inciso IX do mesmo artigo, que garante “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”, já englobam tais materiais de consumo; entendimento este corroborado pelo o artigo 70 da LDB e pela cartilha do Fundeb, que serve de base para os Tribunais de Contas, e onde tem-se a seguinte rubrica como uma das despesas consideradas como de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”:

“realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais podem ser destacados: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), **aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, etc.)** utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 325/15, com as emendas de relatora em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

" Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

.....
.....

IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;" (NR)."

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica."

" Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art.4º.....
....."*

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII deve incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno." (NR)."

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 325, de 2015, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria com os nobres pares, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 325, de 2015, mantendo a emenda nº 1, conforme apresentada no parecer anterior, e com a alteração da emenda nº 2, conforme anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

“Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.”

"Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.4º

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII poderá incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR).”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 325/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

" Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

.....
.....

IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;" (NR)."

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

"Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica."

"Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.4º.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à

saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII poderá incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR).”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 325, de 2015, altera a nº Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo que o dever do Estado com educação escolar pública passe a garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material escolar e uniforme, além de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação, tendo sido aprovada, com Emendas nºs 1 e 2. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº 325, de 2015, dispõe sobre o dever do Estado com educação escolar pública estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Trata-se de norma geral, cuja obrigatoria implantação e repercussão nos orçamentos públicos carecem ainda da edição de leis específicas que instituem a despesa, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004).

A Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação tratam,

respectivamente, da exclusão expressa das despesas com uniforme escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e da exclusão de material escolar dentre as obrigações do Estado com educação escolar, bem como a faculdade de inclusão de calçado no uniforme escolar.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 325, de 2015** e das **Emendas nºs 1 e 2**, aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 325/2015 e das Emendas da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 325/2015, de autoria do Deputado Goulart, cuja finalidade é determinar o fornecimento de uniforme aos estudantes de todas as etapas da educação básica.

O autor deste projeto argumenta que “a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacional possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público”. Ele complementa dizendo que “a partir dessa concepção de igualdade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino e aprendizagem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CE a proposição foi distribuída à Deputada Raquel Muniz, que emitiu parecer pela aprovação, com emendas apresentadas pelas pela relatora, no que foi acompanhada de forma unânime pelos membros da comissão.

Já na CFT o projeto de lei foi distribuído ao Deputado Helder Salomão, cujo parecer também foi pela aprovação, no que foi acompanhado, unanimemente, pela comissão.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a CCJC se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e do art. 54, inciso I, ambos do RICD.

Acerca da constitucionalidade formal, o PL 325/2015 e as emendas aprovadas pela CE estão de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. De igual modo, no que tange a constitucionalidade material, a proposição está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo a objetar.

Avançando a análise para a juridicidade da matéria, constata-se que o PL 325/2015 e as emendas aprovadas na CE não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que tanto o PL 325/2015, quanto as emendas aprovadas na CE, estão em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

A educação é o motor e catalizador de transformações sociais e econômicas que

acarretam na redução da desigualdade social e econômica. Desse modo, assiste razão ao autor da proposição por entender que concepção de gratuidade do ensino é mais ampla que a simples gratuidade de mensalidades ou taxas de ingresso, abarcando todos os insumos escolares e pedagógicos.

A disponibilização de uniforme e material escolar pela administração pública aos alunos da educação básica contribui para o processo de aprendizado e socialização que deve ocorrer na rede de ensino.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 325/2015 e das emendas aprovadas pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 325/2015 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **DANIEL VILELA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
